



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0027039-91.2013.815.0011.**

ORIGEM: 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Marcos Aurélio Vasconcelos Júnior.

ADVOGADA: Isadora Pereira Dean Ramos.

APELADO: Mariana Noronha, representada por sua genitora Katiane Noronha Santos Batista Guimarães.

DEFENSOR: José Alípio Bezerra de Melo.

**EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE EXAME DNA. PATERNIDADE DECLARADA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RETROATIVOS A SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS PELO JUÍZO. VALOR FIXADO EM ATENDIMENTO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DA ALIMENTADA PRESUMÍVEIS. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DESDE A CITAÇÃO. PATERNIDADE EXISTENTE DESDE A CONCEPÇÃO. SENTENÇA APENAS DECLARATÓRIA. ALIMENTOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 277, DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Comprovada a possibilidade financeira do Alimentante e as necessidades da Alimentanda, deve ser mantido *quantum* fixado a título de alimentos que atende ao critério da proporcionalidade do binômio alimentar.
2. “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.” (Súmula 277, STJ)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0027039-91.2013.815.0011, em que figuram como Apelante Marcos Aurélio Vasconcelos Júnior e como Apelada Mariana Noronha representada por sua genitora Katiane Noronha Santos Batista Guimarães.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Apelo e negar-lhe provimento**.

## VOTO.

**Marcos Aurélio Vasconcelos Júnior** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 206/214, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos em face dele ajuizada por **Marianna Noronha** representada por sua genitora Katiane Noronha Santos Batista Guimarães, que declarou procedente o pedido, determinando inserção da filiação paterna, com o nome do Promovido Marcos

Aurélio Vasconcelos Clemente Júnior, bem como com a correção do nome da Autora e inserção do nome dos avós paternos, condenando-o a pagar mensalmente alimentos a filha, no percentual de 30% dos seus rendimentos brutos.

Posteriormente, em sede de Embargos, o Juízo acrescentou que os alimentos fixados na Sentença tem com termo inicial a data da citação do Promovido, devendo o pagamento ser realizado com a devida correção monetária.

Em suas razões, f. 252/260, o Apelante alegou que não tem condições de pagar o valor da pensão estipulado pelo Juízo, porquanto auferir rendimentos no valor de R\$ 900,00 e paga alimentos a outro filho menor, não tendo sido observado o binômio necessidade-possibilidade.

Sustentou que nas ações de investigação de paternidade inexistia prova pré-constituída da filiação da menor, o que, no seu entender, o desobrigaria de arcar com os alimentos provisionais, e que não foi requerido na inicial os alimentos provisionais, pelo que deve ser reformada a Sentença nesse ponto.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e os alimentos reduzidos para o percentual de 20%, bem como seja afastada a condenação de pagamento retroativo dos alimentos fixados na Sentença.

Contrarrazoando, f. 264/268, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 273/277, opinando pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que o Apelante não colacionou provas de que não possui condições de arcar com o percentual arbitrado pelo Juízo.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

Os alimentos devem ser fixados com base no binômio necessidade/possibilidade, na medida em que, no mesmo instante em que se procura atender às necessidades daquele que os reclama, há que se levar em conta o limite da possibilidade do responsável por sua prestação.

No caso dos autos, após a realização do exame de DNA, restou incontroversa a relação parental e também a obrigação alimentar, visto que se cuida de alimentos fixados em favor de filha menor, cujas necessidades são presumidas, a discussão limita-se apenas à adequação do quantum alimentar.

Embora o Apelante tenha alegado que percebe uma renda mensal média de R\$ 900,00, não demonstrou que não possui condições de arcar com os alimentos no percentual fixado, ônus que lhe competia, pelo que o percentual fixado pelo Juízo não se revela quantia elevada ou capaz de comprometer sua subsistência, bem como não viola o binômio necessidade-possibilidade, mormente quando considerada as necessidades da menor que são presumíveis.

Alega o Apelante, outrossim, que não pode arcar com os alimentos no percentual fixado pelo Juízo, em razão de pagar alimentos a outro filho menor,

entretanto, tal alegação não merece acolhida, porquanto a simples alegação da existência de outro filho não tem o condão, por si só, de reduzir a obrigação alimentícia.

Quanto a alegação do Apelante da impossibilidade de determinação do pagamento retroativo dos alimentos fixados na Sentença, deve ser considerado que a paternidade é constituída desde a concepção, e não a partir a sentença, que é declaratória e não constitutiva do vínculo parental, motivo pelo qual a obrigação alimentar vige desde a citação, nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 5.478/68.

A matéria, inclusive, foi sumulada pelo Enunciado 277 do STJ:

“Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.”

Portanto, tendo sido julgada procedente a investigação de paternidade, demonstra-se acertada a Decisão do Juízo que determinou o pagamento dos alimentos desde a Citação.

Posto isso, **conhecido o Apelo, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Juiz Convocado Dr. Tércio Chaves de Moura (para composição do quorum). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Ricardo Vital de Almeida**  
Juiz convocado - Relator